

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2020

Apensados: PL nº 4.469/2020 e PL nº 59/2021

De forma excepcional o eleitor maior de 60 anos de idade que não comparecer nas eleições de 2020, fica isento das sanções dispostas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, objetiva conceder, de forma excepcional, isenção da sanção de multa a que se refere o art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), àqueles eleitores com mais de 60 anos de idade que não compareceram para votar nas eleições de 2020.

A Justificação do PL alude à circunstância excepcional por que atravessa o país decorrente da pandemia da COVID-19, que conduziu à promulgação de Emenda Constitucional que determinou o adiamento do pleito de 2020.

Argumenta também que as consequências jurídicas não se limitam ao pagamento de multa, uma vez que o art. 7º impõe um rol extenso de sanções em caso de não comparecimento às urnas e não apresentação de justificativa, e.g., obtenção de passaporte, inscrição em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles, entre outros.

Ao projeto principal, encontram-se apenas duas outras proposições, a saber: PL nº 4.469/2020 e PL nº 59/2021.



* C D 2 5 9 8 6 5 0 2 2 6 0 0 *

O **PL nº 4.469/2020**, de autoria da ilustre Deputada Adriana Ventura, dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, às eleições municipais de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O **PL nº 59/2021**, de autoria do ilustre Deputado Covatti Filho, dispensa a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral ao eleitor que deixou de votar e ao membro de mesa receptora que não compareceu ao local de votação durante as eleições de 2020.

As proposições tramitam em regime de prioridade, a teor do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.383/2020, 4.469/2020 e 59/2021 vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para



* C D 2 5 9 8 6 5 0 2 2 6 0 0 *

apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, o projeto de lei versa sobre direito eleitoral, **conteúdo inserido no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição da República.**

Além disso, **a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes**, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88).

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a **adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições**, uma vez que **não se trata de assunto gravado pelo constituinte de 1988 reservado à lei complementar**.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** das proposições.

E, ao fazê-lo, assento, de plano, que **não vislumbramos qualquer ultraje material à Constituição da República**. De fato, as presentes proposições não violam quaisquer princípios ou regras constantes na Constituição de 1988.

No que pertine à **juridicidade**, o meio escolhido pelos projetos de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Não obstante, e no que respeito ao **mérito**, as proposições não mais são *convenientes nem oportunas*. Explica-se.

É que, a despeito de meio escolhido se afigurarem adequados para atingirem o objetivo pretendido, além de ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, é **imperioso registro que não mais subsiste o contexto excepcional que justificava a formalização dos conteúdos dos Projetos de Lei sob exame**, qual seja a grave crise sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19.



* C D 2 5 9 8 6 5 0 2 2 6 0 0 *

Com efeito, o PL nº 3383/2020 concede isenção apenas e tão somente aos eleitores maiores de 60 (sessenta) anos que não compareceram às urnas para votar e não apresentaram tempestivamente a justificativa exigida pelo Código Eleitoral.

Já o PL nº 4469/2020 possui escopo mais abrangente, ao expressamente dispensar a exigência de justificativa, bem assim por não possuir limitação etária. No PL principal, a isenção torna a implícita a prescindibilidade da apresentação de justificativa.

A seu turno, o PL nº 59/2021, que também é mais amplo, concede isenção a todo eleitor cujo voto seja obrigatório, e estende essa prerrogativa àqueles membros de mesa receptora que não compareceram ao local de votação durante as eleições de 2020.

Sucede que, como se sabe, os escopos de cada PL se legitimavam à luz das contingências impostas pela pandemia da COVID-19, as quais não mais subsistem.

Assim, não há motivo excepcional e legítimo a justificar a aprovação dos Projetos de Lei.

Embora desnecessário, registra-se que todas as proposições atendem aos imperativas de **boa técnica legislativa e de redação**, amoldando-se ao que preconiza a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei nº 3.383, de 2020; nº 4.469, de 2020 (apensado) e nº 59/2021 (apensado)**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** de todos os Projetos de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
 Relator

2025-3764



* C D 2 5 9 8 6 5 0 2 2 6 0 0 *